

**EMB.DECL. NO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a ementa do acórdão ora embargado (eDoc. 1.772):

“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO). 2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'I' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS DO ARTIGO 4º DA LEI 8.038/90. Ausência de previsão legal, inclusive com previsão de sigilo (Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13) do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia. Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, somente após a instauração da ação penal, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023). QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA. Inexistência de previsão legal para que a sustentação oral da Defesa do colaborador seja anterior à dos demais denunciados.

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

9. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. A hipótese

dos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituições, não se confunde com a chamada “pesca probatória”, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”. Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos.

10. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS EM PROCESSOS E JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E DEMAIS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, que devem observar os termos da Lei nº 8.038/1990, conforme definido pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo

homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE.

13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359- L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e

independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa”.

(Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-3-2025, DJe de 11-4-2025)

Não assiste razão ao embargante, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, de acordo com o estatuído no art.

619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do RISTF: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*. Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecido algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis.

O acórdão recorrido analisou com exatidão a integralidade da pretensão jurídica deduzida, de modo que, no presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências, não se mostrando necessário qualquer reparo.

Não merece prosperar a alegação defensiva quanto à violação ao sistema acusatório pelas referências a fatos alheios ao objeto da denúncia, por meio de vídeos exibidos na sessão de julgamento.

Nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil (*“Não dependem de prova os fatos: I - notórios”*), quando há a existência de fatos públicos e notórios, não há a necessidade de juntada de provas.

Na presente hipótese, os vídeos apresentados durante a sessão de julgamento retrataram os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8/1/2023, no contexto da prática dos crimes de tentativa de golpe de Estado e abolição do Estado Democrático de Direito, conforme amplamente narrado na denúncia.

Na sessão de julgamento, destaquei que o conteúdo dos vídeos apresentados na sessão de julgamento consistem em fatos públicos e notórios e estão abrangidos na denúncia oferecida em face do embargante, como bem salientado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pontuando que *“a narrativa acusatória contida na denúncia não se restringiu à data de 8.1.2023, tendo, ao revés, se expandido desde pelo menos 29.6.2021 até 8.1.2023”* (eDoc. 1.868, fl. 3),

A jurisprudência desta SUPREMA CORTE também se consolidou no sentido de dispensa de prova, quando há a existência de fato notório no curso dos processos:

“MISERABILIDADE. PROVA. FATO NOTORIO. PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL. A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE POBREZA NÃO É O ÚNICO MEIO CAPAZ DE PROVAR A MISERABILIDADE. ADMISSAO, PARA TANTO, DE TODOS OS MEIOS DE PROVA. SE, NO CURSO DA AÇÃO PENAL, SE ACEITOU A MISERABILIDADE COMO FATO NOTORIO, QUE É ADMISSIVEL NO PROCESSO PENAL E QUE É REGIDO PELO PRINCÍPIO "NOTORIA NON EGENT PROBATIONE" (OS FATOS NOTORIOS NÃO NECESSITAM DE PROVA), NÃO CABE, NO ÂMBITO ESTREITO DO "HABEAS CORPUS"; DISCUTIR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA NOTORIEDADE DO FATO, OU SOBRE A VERACIDADE, OU NÃO, DELA. "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO”.

(HC 59138, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 03-11-1981, DJ 18-12-1981)

“ESTUPRO. MISERABILIDADE DA REPRESENTANTE. FATO NOTORIO DIANTE DAS CIRCUNSTANCIAS. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE ATESTADO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INSUFUCIENCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO INSUSCETIVEL DE EXAME EM 'HABEAS CORPUS'. ORDEM DENEGADA.

(HC 62710, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 19-04-1985, DJ 10-05-1985)

Considerando que o conteúdo dos vídeos apresentados em sessão de

juízo constitui fato público e notório, bem como estão abrangidos pela descrição da denúncia, rejeito a alegação defensiva.

O embargante afirmou que *“o acórdão ora embargado incorreu em contradição ao analisar a tese preliminar em questão”* (eDoc. 1.806, fl. 7), uma vez que *“não se questionou o acesso aos elementos informativos que a Polícia Federal produziu selecionando determinados elementos de prova e filtrando o volume total de informações”* (eDoc. 1.806, fl. 7), bem como ressaltou que *“é fato que esse acesso não é “amplo e total”, nem irrestrito, como deveria ser”* (eDoc. 1.806, fl. 7).

Também não assiste razão à Defesa.

No julgamento do denominado *“NÚCLEO 1”*, a PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, afastou a alegação de nulidade de cerceamento de defesa e acesso aos autos, tendo sido demonstrado que os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios.

O acórdão ressaltou o amplo acesso que as defesas dos réus tiveram aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia, o que evidencia a ausência de qualquer cerceamento de defesa aos réus, tendo sido observado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Destaca-se, assim, que o acórdão de recebimento da denúncia analisou todas as alegações de nulidade pelas defesas dos réus, inclusive as teses suscitadas pelo recorrente.

Nessa linha, a PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, rejeitou as preliminares, tendo sido reconhecido o absoluto devido respeito ao devido processo legal, inexistindo qualquer omissão na apreciação das teses formuladas pelo recorrente.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a omissão do acórdão recorrido *“quanto à tese de nulidade do acordo de colaboração*

premiada de Mauro Cid pela interferência jurisdicional indevida” (eDoc. 1.806, fl. 19), tendo salientado que “o acórdão ora embargado não declinou quais razões específicas para se ter concluído que os fatos concretos apontados como demonstrações de interferência judicial indevida no acordo de colaboração premiada estariam, ao contrário, dentro dos limites legais de atuação do magistrado nesse contexto negocial” (eDoc. 1.806, fls. 12-13).

Não merece prosperar a alegação defensiva.

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, afastou as alegações de nulidade da colaboração premiada sustentadas pelas defesas dos réus, tendo estabelecido que o Ministro Relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República.

Nesse sentido, o acórdão de recebimento da denúncia concluiu a inexistência de qualquer nulidade ou coação no acordo de colaboração premiada, tendo sido destacado a legalidade na participação do Ministro Relator em audiência com a finalidade de sanar eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Não há, portanto, qualquer omissão quanto à alegada tese do embargante, sendo inconformismo recursal com o resultado do julgamento.

Por fim, o recorrente alegou omissão do acórdão de recebimento da denúncia, *“quanto à manifesta inépcia da imputação dos referidos delitos ao ora Embargante, visto que se demonstrou que a inicial não descreve como o Gen. Braga Netto teria ciência da falsidade do relatório apresentado pelo IVL, tendo o seu nome única e exclusivamente figurado no documento” (eDoc. 1.806, fl. 15), bem como salientou que “não há no acórdão ora embargado nenhuma análise de tal tese defensiva” (eDoc. 1.806, fl. 17).*

PET 12100 RD-ED / DF

O acórdão de recebimento da denúncia do denominado “NÚCLEO 1” analisou todas as alegações de inépcia formuladas pelos réus, inclusive as teses defensivas suscitadas pelo embargante.

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, rejeitou as alegações de inépcia da denúncia, ressaltando que a denúncia expôs de forma compreensível e coerente os fatos, assim como preenche todos os requisitos legais exigidos, tendo permitido aos acusados a ampla compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa

Novamente, rejeito a alegação de omissão ressaltada pelo recorrente.

As questões ora levantadas não foram aptas a desconstituir os óbices apontados.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao proferir o acórdão, concluiu que não há reparo a fazer no entendimento aplicado, mantendo hígida o acórdão de recebimento da denúncia contra o embargante WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Nesse sentido, não merece acolhimento os aclaratórios que, a pretexto de sanar omissões do acórdão embargado, reproduzem mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702-AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Ressalte-se, por fim, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN

PET 12100 RD-ED / DF

LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

É o voto.